SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041132 - PB (2025/0342864-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	BOM JESUS AGROPECUARIA E INDUSTRIAL S A
ADVOGADOS	:	LUIZ OTÁVIO DE SOUZA JORDÃO EMERENCIANO- PE030762
		EVELINE MARIA MACHADO ANDRADE- PE045045
AGRAVADO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES- PB010829
		AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO- RN004104

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação monitória.

2. Em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa. A causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução - no caso, o devedor que deixou de satisfazer espontaneamente a obrigação - não tendo relação com a causa que ensejou a decretação da prescrição intercorrente (inação do credor durante o prazo prescricional). Precedentes. Ante o entendimento dominante do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA59409479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/08/2026 16:16:03
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 300a3816-f4b5-434d-b9a6-f4c87e27750d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041132 - PB (2025/0342864-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	BOM JESUS AGROPECUARIA E INDUSTRIAL S A
ADVOGADOS	:	LUIZ OTÁVIO DE SOUZA JORDÃO EMERENCIANO- PE030762
		EVELINE MARIA MACHADO ANDRADE- PE045045
AGRAVADO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES- PB010829
		AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO- RN004104

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.
1. Ação monitória.
2. Em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa. A causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução - no caso, o devedor que deixou de satisfazer espontaneamente a obrigação - não tendo relação com a causa que ensejou a decretação da prescrição intercorrente (inação do credor durante o prazo prescricional). Precedentes. Ante o entendimento dominante do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interposto por BOM JESUS AGROPECUARIA E INDUSTRIAL S/A, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: monitória, ajuizada por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, em face da agravante, na qual requer o pagamento da quantia de R$ 4.606.376,28 (quatro milhões, seiscentos e seis mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos).

Sentença: julgou procedente a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição intercorrente e declarar extinto o processo de execução e a obrigação executiva.

Documento eletrônico VDA57695154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 16/06/2026 15:44:54
Código de Controle do Documento: 8bbc4b13-e30a-4e45-b49a-8734edae5f8f

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravado e não conheceu do recurso de apelação adesiva interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROCESSO DE QUASE DUAS DÉCADAS. OCORRÊNCIA DE VÁRIAS SUSPENSÕES E ARQUIVAMENTO, DADA A INEXISTÊNCIA DE BENS. INÉRCIA DO EXEQUENTE, QUE NÃO TROUXE AOS AUTOS UM ÚNICO BEM, SEQUER, A DAR ANDAMENTO AO PROCESSO. MÁQUINA JUDICIÁRIA QUE NÃO PODE DAR GUARIDA À INÉRCIA DE ATOS EFICAZES AO DESFECHO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO BANCO EXCEPTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO.
>
> - Não há razão de existir de um processo ocupar toda a máquina judiciária por quase duas décadas, sem uma única diligência eficaz da parte exequente no sentido de trazer ao Judiciário um único, sequer, bem que pudesse ser tomado nos autos.
> - Não há que se falar em nulidade da sentença por não haver apreciado, ademais, matéria de fato em sede de Exceção de Pré-Executividade, sobretudo por haver fulminado o processo, com julgamento do mérito, dada a ocorrência da prescrição intercorrente acolhida, sendo esta, ainda, uma prejudicial de mérito.
> - O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado, de forma reiterada, pela impossibilidade de condenação do exequente ao pagamento dos ônus sucumbenciais quando a execução é extinta com fundamento na prescrição intercorrente, seja pela ausência de sucumbência ou pela impossibilidade de se atribuir ao exequente a responsabilidade em razão da causalidade.
> - O apelo adesivo da empresa devedora resta prejudicado, em decorrência da forma como enfrentado o ponto acima, trazido que foi pelo exequente, já que também disse a respeito da questão dos honorários sucumbenciais, sendo que a empresa excipiente com pretensão de elevá-los. (e-STJ fls. 761-762)

Decisão monocrática: conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, devido à incidência da Súmula 568/STJ.

Razões do agravo: Nas razões do presente recurso a agravante defende a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ, consideradas as particularidades da hipótese sob julgamento.

É O RELATÓRIO.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, devido à incidência da Súmula 568/STJ.

2. Veja-se o que constou na decisão:

> **- Da Súmula 568/STJ**
>
> Esta Corte Superior entende que, "em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa. A causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução - no caso, o devedor que deixou de satisfazer espontaneamente a

Documento eletrônico VDA57695154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 16/06/2026 15:44:54
Código de Controle do Documento: 8bbc4b13-e30a-4e45-b49a-8734edae5f8f

obrigação - não tendo relação com a causa que ensejou a decretação da prescrição intercorrente (inação do credor durante o prazo prescricional)". (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.180.877/MG, Terceira Turma, DJe de 17/5/2023).

Nesse sentido: AgInt nos EDcl nos EREsp n. 2.073.648/SPCorte Especial, DJEN de 3/12/2024; AREsp n. 2.948.743/MT, Quarta Turma, DJEN de 9/12/2025; AgInt no AREsp n. 2.499.673/SC, Terceira Turma, DJe de 15/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.378.001/SP, Quarta Turma, DJe de 1º /12/2023.

Ressalte-se ainda o entendimento no sentido de que "nos casos de extinção do processo de execução em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não há condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. (...) O fato de a prescrição intercorrente decorrer da inércia do credor na busca por bens penhoráveis não tem o condão de transmutar a causalidade originária da lide. A frustração do direito de crédito do exequente, por si só, já representa um gravame significativo, não se justificando a imposição de um ônus sucumbencial adicional em desfavor daquele que buscou a tutela jurisdicional para a satisfação de um direito legítimo" (REsp n. 2.080.733/PR, Terceira Turma, DJEN de 23/10/2025).

Também nesse sentido: REsp n. 2.014.556/PR, Terceira Turma, DJEN de 23/10/2025; AREsp n. 2.900.522/SP, Terceira Turma, DJEN de 16/10/2025; REsp n. 2.194.243/AL, Terceira Turma, DJEN de 22/8/2025; e AgInt no AREsp n. 2.743.327/SC, Quarta Turma, DJEN de 27/2/2025.

Na hipótese, o TJ/PB decidiu pela impossibilidade de condenação do exequente ao pagamento dos honorários de sucumbência nos casos de reconhecimento da prescrição intercorrente, considerado o entendimento do STJ acerca da impossibilidade de condenação do exequente ao pagamento dos ônus sucumbenciais quando a execução é extinta com fundamento na prescrição intercorrente, seja pela ausência de sucumbência ou pela impossibilidade de se atribuir ao exequente a responsabilidade em razão da causalidade (e-STJ fls. 768-771), em consonância com o entendimento dominante sobre o tema nesta Corte.

Aplica-se, portanto, a Súmula 568/STJ no particular. (e-STJ fls. 931-932)

I. DA SÚMULA 568/STJ

3. Com efeito, não há qualquer equívoco na aplicação da Súmula 568/STJ, tendo em vista que, de fato, o acórdão proferido pelo TJ/PB, ao decidir pela impossibilidade de condenação do agravado ao pagamento dos honorários de sucumbência na hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente (e-STJ fls. 768-771), alinhou-se entendimento adotado por esta Corte Superior, segundo o qual, "em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa. A causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução - no caso, o devedor que deixou de satisfazer espontaneamente a obrigação - não tendo relação com a causa que ensejou a decretação da prescrição intercorrente (inação do credor durante o prazo prescricional)". (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.180.877/MG, Terceira Turma, DJe de 17/5/2023).

Documento eletrônico VDA57695154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 16/06/2026 15:44:54
Código de Controle do Documento: 8bbc4b13-e30a-4e45-b49a-8734edae5f8f

4. Nesse sentido: AgInt nos EDcl nos EREsp n. 2.073.648/SP, Corte Especial, DJEN de 3/12/2024; AREsp n. 2.948.743/MT, Quarta Turma, DJEN de 9/12/2025; AgInt no AREsp n. 2.499.673/SC, Terceira Turma, DJe de 15/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.378.001/SP, Quarta Turma, DJe de 1º /12/2023.

5. Ainda de acordo com o entendimento desta Corte Superior, "nos casos de extinção do processo de execução em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não há condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. (...) O fato de a prescrição intercorrente decorrer da inércia do credor na busca por bens penhoráveis não tem o condão de transmutar a causalidade originária da lide. A frustração do direito de crédito do exequente, por si só, já representa um gravame significativo, não se justificando a imposição de um ônus sucumbencial adicional em desfavor daquele que buscou a tutela jurisdicional para a satisfação de um direito legítimo" (REsp n. 2.080.733/PR, Terceira Turma, DJEN de 23/10/2025).

6. Também nesse sentido: REsp n. 2.014.556/PR, Terceira Turma, DJEN de 23/10/2025; AREsp n. 2.900.522/SP, Terceira Turma, DJEN de 16/10/2025; REsp n. 2.194.243/AL, Terceira Turma, DJEN de 22/8/2025; e AgInt no AREsp n. 2.743.327/SC, Quarta Turma, DJEN de 27/2/2025.

7. Inviável, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA57695154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 16/06/2026 15:44:54
Código de Controle do Documento: 8bbc4b13-e30a-4e45-b49a-8734edae5f8f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.041.132 / PB

Número Registro: 2025/0342864-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003316320048152001 3316320048152001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BOM JESUS AGROPECUARIA E INDUSTRIAL S A
ADVOGADOS : LUIZ OTÁVIO DE SOUZA JORDÃO EMERENCIANO - PE030762
EVELINE MARIA MACHADO ANDRADE - PE045045
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES - PB010829
AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BOM JESUS AGROPECUARIA E INDUSTRIAL S A
ADVOGADOS : LUIZ OTÁVIO DE SOUZA JORDÃO EMERENCIANO - PE030762
EVELINE MARIA MACHADO ANDRADE - PE045045
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES - PB010829
AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104

Documento eletrônico VDA59390558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:44:59
Código de Controle do Documento: 6a434a10-ceb7-47c0-a53f-5a22927e01aa

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59390558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:44:59
Código de Controle do Documento: 6a434a10-ceb7-47c0-a53f-5a22927e01aa